



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**PUBLICADO NO DOM Nº 79  
DE 19/10/04**

**DECRETO Nº 953**

Altera o anexo do Decreto nº 593/01, que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e da Lei nº 9.626/99 e suas alterações, decreta:

Art. 1º Fica alterado o anexo do Decreto nº 593, de 17 de abril de 2001, que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 14 de outubro de 2004.

CASSIO TANIGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL

EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO  
DIRETOR-PRESIDENTE DO IPMC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

2

ANEXO  
PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº **953/04**

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art.1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, integrante do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos da Lei nº 9.626/99, publicada em 27 de julho de 1999 e Lei nº 9.712/99, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção dos benefícios, por motivo de invalidez, incapacidade, aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC a operacionalização do contido no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS

Art.2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos deste regulamento:

I - os servidores públicos municipais ativos na data de publicação da Lei nº 9.626/99 e os que vierem a ser investidos, todos titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

II - os servidores estatutários inativos, na data da publicação da Lei nº 9.626/99 e os que ulteriormente se inativarem;

III - os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos nos incisos anteriores, atendido o disposto no Art.4º e seus parágrafos, deste regulamento.

§1º Enquadram-se no conjunto dos servidores públicos municipais enunciados no “caput” deste artigo, aqueles que se encontrem em licença sem vencimentos, à disposição, cedidos, em disponibilidade e os servidores efetivos em exercício de mandato eletivo, desde que contribuam para o Sistema nos termos do Art. 63, deste regulamento.

§2º Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II, deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho e os temporários de qualquer espécie, abrangidos os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste Sistema.

Art.3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba classificam-se como:

I - participantes ativos - os servidores públicos municipais em atividade, em disponibilidade ou à disposição;

II - participantes assistidos - os servidores públicos municipais que estejam percebendo algum dos benefícios previdenciários;

III - dependentes - as pessoas elencadas no artigo seguinte;

IV - dependentes assistidos - aqueles dependentes que se encontrarem na fruição de benefícios previdenciários, inclusive os pensionistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

3

Art. 4º São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;

II - os filhos, desde que:

a) menores enquanto incapazes ou relativamente incapazes;

b) os definitivamente inválidos, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício, e os menores de 18 anos não emancipados exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico e, em ambos os casos, desde que solteiros e sem renda.

c) absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, ou seja, anterior à maioridade ou emancipação, conforme §9º deste artigo.

§1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II:

a) o enteado ou filho do convivente, companheira ou companheiro de participante, que por determinação judicial esteja sob sua guarda e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro regime de previdência;

b) o menor que por determinação judicial esteja sob a tutela ou guarda do participante e comprovadamente sob sua dependência e sustento e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro regime de previdência.

§2º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pelo Sistema, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.

§3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha com o participante união estável, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§4º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II, deste artigo, e nos parágrafos anteriores, o participante poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos neste regulamento:

a) os pais, ou;

b) irmão menor, não emancipado, absolutamente incapaz ou definitivamente inválido, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício, ou seja, anterior à maioridade ou emancipação.

§5º As pessoas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior só poderão ser inscritas e auferir seus benefícios se, cumulativamente:

I - não possuírem recursos iguais ou superiores a 01 (um) salário mínimo vigente;

II - estiverem sob a dependência e sustento do participante;

III - não serem credores de alimentos, nos moldes do inciso I;

IV - não receberem benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.

§6º A comprovação do inciso I deste artigo se dará através de declaração pessoal de situação econômica, e do inciso III, declaração de próprio punho, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis, de não recebimento de pensão alimentícia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

4

§7º Para efeitos de comprovação de não recebimento de benefício previdenciário, constante do inciso IV, o participante deverá providenciar Certidões Negativas do Paraná Previdência, do INSS e do Ministério do Exército.

§8º Os dependentes referidos nos incisos I e II, do Art. 4º “caput”, concorrem em igualdades de condições.

§9º A situação de invalidez dos dependentes deverá ser requerida junto ao IPMC e comprovada mediante a apresentação dos exames necessários à comprovação da mesma, acompanhados de atestados de médicos assistentes, para a instrução de avaliação do órgão médico-pericial.

§10 A incapacidade absoluta dos dependentes deverá ser requerida junto ao IPMC mediante a juntada do termo de curatela expedido pelo Poder Judiciário.

**SEÇÃO I  
DA INSCRIÇÃO**

Art. 5º A inscrição do beneficiário participante ativo é automática e ocorre a partir da data de entrada efetiva em exercício, sendo comprovada por intermédio do termo de posse e entrada no exercício da atividade.

Art.6º A inscrição de beneficiário dependente se dará mediante a apresentação de seus documentos, pelo participante, conforme segue:

- I - cônjuge - certidão de casamento;
- II - filhos - certidão de nascimento;
- III - companheira ou companheiro - documento de identidade, CPF e certidão de nascimento, ou certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio atualizado dos últimos 06 (seis) meses, ou óbito do cônjuge, se for o caso e documentos comprobatórios do vínculo, enumerados no §1º, deste artigo;
- IV - equiparado a filho - termo judicial de tutela ou guarda em nome do servidor, certidão de nascimento do dependente, observado o contido no §1º, do Art. 5º, da Lei nº 9.626/99, modificado pela Lei nº 10.628/02, bem como mediante a declaração escrita do participante;
- V - pais - documento de identidade dos mesmos, certidão de nascimento do participante e declaração escrita, observado o disposto no Art. 4º, deste regulamento;
- VI - irmão menor - certidão de nascimento e declaração firmada pelo participante de não emancipação do dependente, observado o disposto no Art. 4º, deste regulamento.
- VII - irmão definitivamente inválido ou absolutamente incapaz - certidão de nascimento, atestados médicos atualizados comprovando que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício, termo de curatela em nome do participante, observado o disposto no Art. 4º, deste regulamento.

§1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos casos dos incisos III, V e VI deste artigo, devem ser apresentados, no mínimo 03 (três) dos documentos mencionados nas alíneas deste parágrafo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

5

- c) prova de residência sob o mesmo teto, datado dos últimos 60 (sessenta) dias;
- d) escritura pública de compra e venda de imóvel pelo participante em favor do dependente;
- e) declaração de não emancipação do dependente menor de 21(vinte e um) anos;
- f) sentença transitada em julgado em ação de justificação judicial;
- g) declaração de convivência firmada por 02 (duas) testemunhas; ou
- h) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, a critério do IPMC.

§2º O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao IPMC, com as provas cabíveis.

§3º O participante casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§4º No caso de inclusão de dependentes, a critério do IPMC, poderá ser realizado Estudo Social pelo Serviço Social de órgão competente.

§5º A inscrição e concessão de benefício ao dependente inválido ficam condicionadas à efetiva comprovação da invalidez a ser realizada pelo órgão médico-pericial competente, conforme disposto no Art.4º, §9º.

§6º A inscrição e concessão de benefício ao dependente incapaz ficam condicionadas à efetiva comprovação da incapacidade mediante termo de curatela expedido pelo Poder Judiciário.

§7º Os atuais inscritos como dependentes incapazes, deverão comprovar encaminhamento do processo de interdição no prazo de 01 (um) ano, sob pena de exclusão da relação de dependência.

§8º Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá firmar declaração de inexistência dos dependentes previstos nos incisos I e II, do Art. 4º.

§9º Não será permitida a exclusão de filhos e/ou cônjuge para inclusão de dependentes elencados nos incisos V e VI deste artigo.

Art.7º Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição dos dependentes enumerados nos incisos I, II, III e IV, do Art. 6º, deste regulamento, cabe a estes promovê-la observados os critérios elencados no mesmo Art. 6º, do presente, com efeitos financeiros considerados a partir da data do protocolo do pedido deferido.

Art.8º O cancelamento da inscrição no Sistema de Seguridade Municipal dar-se-á:

I - do participante:

- a) pelo falecimento;
- b) pela perda da condição de servidor público municipal ativo ou inativo.

II - do dependente:

- a) na hipótese de perda da condição de servidor público municipal estatutário pelo participante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

6

- b) para o cônjuge: pelo óbito, com a apresentação da certidão de óbito; pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento mediante a comprovação com sentença judicial transitada em julgado;
- c) para a companheira ou companheiro, pela dissolução da união estável com o(a) participante, mediante declaração firmada por este;
- d) para o irmão ao completar a maioridade ou pela emancipação, ou ainda pela cessação da invalidez;
- e) para o filho, de qualquer condição, ao completar a maioridade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes;
- f) para os dependentes inválidos ou incapazes, pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- g) para os dependentes em geral, pelo falecimento; ou
- h) pela superveniência de suspensão do fato gerador da dependência.

Parágrafo único. O IPMC se reserva o direito de cancelar, de ofício, a inscrição do dependente, no caso de comprovação da suspensão do fato gerador da dependência, através de processo.

**SEÇÃO II  
DA CONTRIBUIÇÃO**

Art.9º O Município de Curitiba contribuirá para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba com o percentual definido em lei municipal própria sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das parcelas remuneratórias incorporáveis dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos aposentados e pensionistas pagos pelo Sistema de Seguridade Municipal, conforme legislação em vigor.

Art.10 A contribuição social mensal dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba será definida em lei municipal e será calculada sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das parcelas remuneratórias incorporáveis dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos aposentados e pensionistas pagos pelo Sistema de Seguridade Municipal, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões incidirá tão somente sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

**CAPÍTULO III  
DOS BENEFÍCIOS**

Art.11 Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba compreendem:

- I - quanto aos servidores:
  - a) aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
  - c) aposentadoria voluntária:
    - 1) por implemento de idade e de tempo de contribuição;
    - 2) por implemento de idade;
  - d) auxílio-doença;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

7

- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

- II - quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte do servidor;
  - b) auxílio-reclusão.

Art.12 A implementação de benefícios adicionais dependerá de cálculo atuarial que comprove estar assegurada a respectiva fonte de custeio.

Art.13 A Gratificação Natalina será devida aos participantes ou dependentes em gozo de rendas mensais, decorrente de auxílio-doença, salário-família, aposentadoria ou pensão, previstas neste regulamento e será paga no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor do Benefício de Renda Mensal.

Parágrafo único. No ano em que tiver início qualquer Benefício de Renda Mensal, a Gratificação Natalina corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da concessão do referido benefício, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art.14 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§2º O abono de que trata o parágrafo anterior será devido pela entidade empregadora e deverá ser requerido junto ao setor de Recursos Humanos de cada entidade e o IPMC será ouvido quanto ao cumprimento ou não dos requisitos para a aposentação.

Art.15 Das decisões relativas aos benefícios, inclusive a inscrição e concessão, caberá recurso do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para a Diretoria do IPMC, contado da data de comunicação da decisão, conforme o Art. 68, deste regulamento.

Art.16 O ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão será publicado na imprensa oficial e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.17 Os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os critérios constitucionais de paridade e isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC**

8

Parágrafo único. Para efeitos de pagamento dos valores de que trata o "caput", fica estabelecida como data inicial a do protocolo do pedido de revisão deferido.

Art.18 Salvo na hipótese de divisão entre beneficiários de pensão, salário-família e salário-reclusão, nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art.19 Ressalvados os valores devidos ao Regime de Previdência ou decorrentes de obrigação de prestação alimentícia em virtude de decisão judicial, o benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula a cessão de direito sobre o benefício ou a constituição de qualquer ônus sobre ele.

Art.20 O valor do benefício poderá sofrer os seguintes descontos:

- I - contribuições e valores devidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba;
- II - valores pagos indevidamente pelo IPMC;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - prestação de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - contribuições e mensalidades autorizadas pelos servidores, ativos e inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II o desconto será feito em parcelas, de forma que não excedam a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando constatada má-fé no recebimento, caso em que o percentual poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art.21 Os valores dos benefícios serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis ou, no caso de acumulação de proventos, no total dos estípedios sobre os quais incidir a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba.

§1º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição considerar-se-á fração cujo numerador seja o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§2º Os benefícios de aposentadoria e pensões não poderão ser pagos em valores superiores aos da totalidade da remuneração do servidor efetivo, a qual serviu de base de cálculo para a respectiva concessão.

**SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA**

Art.22 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição até publicação da Lei nº 9.626/99, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.



**Art.23** A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, e não poderá exceder o valor máximo no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

**Art.24** É vedada a acumulação de aposentadorias no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba, salvo quando se tratar de proventos decorrentes de cargos ou funções legalmente acumuláveis, na forma no inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal.

§1º Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o servidor inativo será notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção por uma das aposentadorias, sob pena de suspensão do pagamento do benefício mais recente, ficando sujeito a desconto mensal, a título de devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§2º A vedação prevista na “caput” deste artigo se estende aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

§3º A vedação prevista no “caput”, não se aplica aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o Art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/98.

§4º Os servidores públicos ativos e inativos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, serão dispensados do serviço público municipal por ato próprio do órgão responsável.

**Art.25** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis aos proventos do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou a concessão da pensão.

#### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art.26** A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico a ser realizado pelo órgão médico-pericial competente, nos termos da legislação federal e municipal em vigor.

**Art.27** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão fixados, proporcionalmente, de acordo com tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.



Art.28 O participante aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, até 70 (setenta) anos de idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico solicitado pelo IPMC, a ser realizado pelo órgão médico-pericial competente.

**SUBSEÇÃO II  
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 29 A aposentadoria compulsória será concedida ao participante aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**SUBSEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art.30 O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria voluntária, nos termos do Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 31 Os servidores que não se enquadram nas regras de aposentadoria ditadas pelo Art. 40, da Constituição Federal poderão se aposentar pelas regras de transição trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e posteriores.

Art.32 Os benefícios de aposentadoria voluntária serão pagos a partir da publicação do ato concessivo.

Parágrafo único. O processo de aposentadoria será remetido ao Tribunal de Contas para respectiva homologação, da qual decorrerão todos os efeitos legais da aposentação.

Art.33 Caso o servidor deseje, para a contagem de tempo para fins de aposentadoria, excetuar ano ou fração de ano, deverá fazê-lo expressamente.

Parágrafo único. Qualquer modificação no pedido inicial protocolado no IPMC deverá ser feito expressamente pelo próprio servidor.

**SUBSEÇÃO IV  
DA INCORPORAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art.34 Atendido o disposto no Art.3º, e seus parágrafos, os servidores públicos municipais serão, ao tomarem posse, inscritos, de ofício, no Sistema de Seguridade de que trata esta lei.

§1º No ato de posse, o servidor apresentará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes.

§2º As modificações na situação cadastral do servidor, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor, de maneira formal, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória.



Art.35 Quando da concessão de aposentadoria o IPMC levará em consideração o tempo constante do cadastro funcional do participante, independentemente de certidões de tempos externos sem incorporação.

Parágrafo único. Havendo incorporação de tempo posterior ao ato de concessão do benefício deverá o requerente solicitar revisão junto ao IPMC, instruído com a documentação que deu origem a tal incorporação.

## SEÇÃO II DA PENSÃO

Art.36 A pensão por morte será devida aos dependentes do participante que falecer a contar da data do óbito ou do requerimento instruído com a sentença declaratória de ausência, transitada em julgado;

§1º No caso do reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, não superior a um ano, em caso de desaparecimento do participante por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Art.37 O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, considerando as verbas incorporáveis observado o disposto no §2º, do Art. 21, deste regulamento, observados os critérios constitucionais pertinentes à matéria. No caso de credor de alimentos, o valor da pensão por morte respeitará o montante anteriormente descontado do vencimento ou provento do servidor falecido.

Art.38 A concessão da pensão por morte não será protelada pela inclusão ou exclusão de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data de habilitação.

Art.39 A pensão por morte do servidor somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for comprovadamente anterior ao óbito do participante e será avaliada através de exame médico a ser realizado pelo órgão médico pericial competente em data anterior ao óbito do participante, observado o contido no Art.4º, §9º, deste regulamento.

Art.40 O valor do benefício poderá sofrer os seguintes descontos:

- I - contribuições e valores devidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba;
- II - valores pagos indevidamente pelo IPMC;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - prestação de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - contribuições e mensalidades autorizadas pelos servidores, ativos e inativos e pensionistas.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II o desconto será feito em parcelas, de forma que não excedam a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando constatada má-fé no recebimento, caso em que o percentual poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art.41 O pensionista inválido está obrigado, a qualquer tempo, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à avaliação, a ser realizada pelo órgão médico-pericial competente.

Art.42 A pensão por morte, havendo mais de um dependente com direito à pensão, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar

Art.43 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade, pela sua emancipação ou maioridade;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico a ser realizado pelo órgão médico-pericial competente, observado o disposto no Art.4º, §9º, deste regulamento;
- IV - para o pensionista incapaz, pela cessão da incapacidade.

§1º Não existindo mais pensionistas, o pagamento da última cota será devido até a data do óbito, após o que a pensão por morte será extinta.

§2º Em havendo recebimento posterior à data do óbito, os herdeiros responderão civil e criminalmente por eventuais danos ao patrimônio do IPMC.

Art.44 O pensionista menor que se tornar inválido antes de completar a maioridade civil, deverá ser submetido a exame médico a ser realizado pelo órgão médico pericial competente, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Art.45 O pensionista menor que se tornar incapaz antes de completar a maioridade civil, deverá ser submetido a avaliação médico-pericial através de órgão médico pericial competente, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a incapacidade.

Art.46 Sobrevindo a maioridade em data anterior à comprovação da invalidez ou incapacidade, será o benefício suspenso pelo prazo máximo de 01 (um) ano, para regularização.

Parágrafo único. Efetuada a comprovação da invalidez e incapacidade, nos termos do Art.4º, §9º, deste regulamento, será pago o período suspenso, de até 01 (um) ano, em seu valor nominal.

### **SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art.47 O auxílio-doença será devido pelo IPMC ao participante que ficar incapacitado para o seu trabalho, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, inclusive, de afastamento de suas atividades.



Art.48 O valor do auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente a integralidade do vencimento ou remuneração do servidor.

Art.49 Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, através de sua Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, pagar ao participante a sua remuneração, efetuados os descontos devidos.

Art.50 O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pelo órgão médico-pericial competente, para a comprovação da causa do afastamento, sempre que solicitado pelo IPMC.

Art.51 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela aposentadoria por invalidez permanente.

#### SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.52 O salário-família será devido, mensalmente ao participante, nos termos da legislação federal e na proporção do respectivo número de filhos menores ou equiparados, nos termos do Art. 4º, deste regulamento.

Parágrafo único. Quando o pai e a mãe são participantes, a ambos será devido o salário-família.

Art.53 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Art.54 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar a maioridade civil, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do disposto no Art.4º, §§9º e 10, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da condição de servidor público municipal.

Art.55 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Município e ao IPMC qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções decorrentes.

Art.56 As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, a salário ou benefício.

Art.57 O salário-família não será devido a pensionistas.



**SEÇÃO V  
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art.58 O salário-maternidade é devido à participante ativa, durante os 120 (cento e vinte) dias de duração da licença maternidade.

Parágrafo único. O salário-maternidade será determinado com base em atestado médico aprovado pelo órgão médico-pericial competente, devendo este indicar, além dos dados médicos necessários, o período de afastamento do trabalho, anterior e posterior ao parto.

Art.59 O salário-maternidade para a participante consiste numa renda mensal equivalente ao vencimento ou remuneração da servidora.

Art.60 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício de auxílio-doença.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, a participante não fará jus ao benefício do auxílio-doença.

**SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art 61 O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do participante ativo recolhido à prisão que não esteja em gozo de outro benefício previdenciário, desde que a sua última remuneração seja inferior ou igual ao valor determinado por portaria do Ministério da Previdência e será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração habitual do participante.

§1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

§2º O direito à percepção do benefício se dará a partir da data do efetivo recolhimento do participante à prisão, desde que requerido até 30 (trinta) dias após a reclusão ou da data do requerimento, se posterior.

§3º O auxílio-reclusão cessará com a soltura do participante.

§4º No caso de fuga do participante do estabelecimento penal, o benefício será suspenso, sendo que na ocorrência de recaptura do participante, o benefício será restabelecido, mediante novo requerimento.

Art.62 Falecendo o participante preso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago a seus dependentes será automaticamente substituído por pensão por morte.

Art.63 Para manutenção do benefício aos dependentes caberá aos mesmos a apresentação de certidão anual comprobatória da reclusão.



**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.64 Caberá aos participantes e dependentes assistidos, a atualização cadastral de caráter anual, a partir da data da concessão do benefício.

§1º Poderá o IPMC, em caráter extraordinário e a qualquer momento, independente da periodicidade estabelecida no “caput” solicitar o comparecimento dos beneficiários, para que seja atendida a solicitação.

§2º O não atendimento da atualização cadastral no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de aniversário do participante ou dependente ou da convocação extraordinária, implicará na suspensão do benefício até que seja atendida a solicitação.

§3º O ato de suspensão do benefício será publicado conforme disposto no Art. 68, deste regulamento.

§4º As modificações na situação cadastral do participante, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicados, de maneira formal ao IPMC, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

Art.65 Os servidores que se encontrarem à disposição, cedidos ou em disponibilidade com ônus para o Município, terão a contribuição efetivada na forma prevista nos Arts. 13 e 14, da Lei nº 9.626/99.

Art.66 Os servidores que se encontrarem em licença sem vencimentos, à disposição, cedidos ou em disponibilidade sem ônus para o Município, serão contribuintes do Sistema, devendo custeá-lo sobre a parte que caberia ao Município e ao servidor ativo, nos termos do Art. 76, da Lei nº 9.626/99.

§1º A contribuição social mensal dos servidores especificados no “caput” deste artigo será calculada com base no valor das parcelas remuneratórias incorporáveis aos proventos de aposentadoria do participante;

§2º Caberá igualmente contribuição social correspondente a gratificação natalina.

§3º A contribuição social mensal deverá ser efetuada mediante depósito em conta própria do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§4º Em caso de atraso ou incorreção dos valores pagos incidirá correção, de acordo com os parâmetros atuarias vigentes à época.

§5º Identificado referido atraso por período superior a 02 (dois) meses, os benefícios previdenciários serão suspensos de imediato até posterior regularização.

§6º Os meses não contribuídos não serão computados para efeitos de aposentadoria.



§7º Nos casos de licença sem vencimentos e à disposição sem ônus, o IPMC informará o tempo de contribuição ao cadastro funcional após o retorno do servidor.

§8º A contribuição de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser considerada desde a publicação da Lei nº 9.626/99.

Art.67 Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art.68 A divulgação dos atos e decisões sobre benefícios do IPMC tem o objetivo de:

- I - dar inequívoco conhecimento da matéria aos interessados, inclusive para efeito de recurso;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais no tocante aos direitos e obrigações deles derivados.

Art.69 O conhecimento sobre matérias específicas deve ser dado ao participante mediante a ciência no respectivo processo.

Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada ao participante por correspondência, com Aviso de Recebimento - AR.

Art.70 O conhecimento dos atos normativos internos do IPMC deve ser dado mediante publicação em Diário Oficial.

Art.71 Os casos omissos poderão ser resolvidos, no que couber, através da análise e apreciação pela Diretoria do IPMC e Conselho de Administração.

---